



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.918032/2009-39
Recurso Voluntário
Resolução nº 3301-001.669 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de junho de 2021
Assunto REPETIÇÃO DE INDÉBITO - COFINS
Recorrente RASH ADMINISTRAÇÃO DE HOTEIS E TURISMO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem analise a documentação e identifique as receitas submetidas ao regime cumulativo daquelas sujeitas ao regime não cumulativo, apurando e confirmando eventual existência de recolhimento a maior no período pleiteado. Após a análise, elaborar relatório de diligência e intimar a Recorrente para se manifestar no prazo de 30 dias.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Salvador Cândido Brandão Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (presidente da turma), Semíramis de Oliveira Duro, Sabrina Coutinho Barbosa (Suplente), Juciléia de Souza Lima, Marco Antonio Marinho Nunes, José Adão Vitorino de Moraes, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior

Relatório

Trata-se de PER/DCOMP transmitido para obter na via da compensação de tributos a restituição de COFINS recolhido a maior e apurado na competência de Agosto de 2004, cujo valor original na data da transmissão era de R\$ 37.352,73.

O despacho decisório, fruto de um cruzamento eletrônico de informações e diante da falta de retificação da DCTF, não homologou a compensação tendo em vista que o DARF estava alocado para pagamento dos débitos declarados:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 32.378,73

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente

Fl. 2 da Resolução n.º 3301-001.669 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.918032/2009-39

utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

A contribuinte efetuou o recolhimento da contribuição sobre todo o seu faturamento do mês sob o regime não cumulativo, quando deveria ter separado uma parte, relacionada com as receitas com serviços de hotelaria, para recolhimento no regime cumulativo.

Por representar a síntese da controvérsia adoto o relatório da r. decisão recorrida:

1. Trata o presente processo de apreciação de compensação declarada no PER/DCOMP nº 42386.89002.160805.1.3.04-0011, de crédito no valor de R\$ 37.352,73 referente a recolhimento que teria sido efetuado a maior, em 15/09/04, a título de Cofins (cód. 5856), atinente ao período de apuração 08/2004, com débito(s) de Cofins (cód. 2172) referente(s) ao(s) período(s) de apuração 04/2005, no(s) valor(es) de R\$ 42.881,11.

2. Por meio do Despacho Decisório nº 831261382, emitido eletronicamente (fl. 09), a Derat/RJ, não homologou a compensação declarada, alegando a inexistência do crédito informado, em virtude de o pagamento do qual seria oriundo já ter sido integralmente utilizado para quitar outros débitos da Contribuinte.

3. Cientificada, em 04/05/2009 (fl. 10), a Interessada, inconformada, ingressou, em 02/06/2009, com a manifestação de inconformidade de fls. 11 a 15, acompanhada da documentação de fls. 16 a 46, na qual alega, em síntese, que:

3.1 O art. 1º da Portaria Interministerial nº 33, publicada no D.O.U. de 04/03/2005, estabeleceu que as receitas auferidas por pessoa jurídica, decorrentes da prestação de serviços de hotelaria ficam sujeitas ao regime de incidência cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins;

3.2 O art. 5º da referida Portaria estabeleceu que esta entraria em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2004;

3.3 O recolhimento da contribuição foi efetuado pelo regime não cumulativo, em relação a todas as receitas;

3.4 Quando o cálculo foi feito, nos termos da referida Portaria, as diárias de hospedagens, segundo o regime cumulativo, ficaram submetidas à alíquota menor, reduzindo o valor a pagar da contribuição; e 3.5 Com isso, o valor total da contribuição passou de R\$ 106.378,69 para R\$ 69.025,96, gerando um crédito de R\$ 37.352,73.

4. Com o intuito de comprovar as suas alegações anexou as planilhas de fls. 45/46.

5. Em 07/05/2010, por meio da petição de fls. 51 a 53, foi informado que a empresa RASH-ADMINISTRAÇÃO DE HOTÉIS E TURISMO LTDA foi extinta em razão de incorporação societária pela empresa BRASTURIN VEST INVESTIMENTOS TURÍSTICOS S.A., e que, em razão disso, operou-se a SUCESSÃO PROCESSUAL da Incorporada pela Incorporadora.

6. O processo foi encaminhado a esta Delegacia para julgamento. Foram por mim anexados As fls. 93 a 96, os extratos de pesquisa efetuada nos sistemas de informação da RFB - GERENCIAL DA DCTF (fls. 93 a 95) e CNPJCONSULTA (fls. 96).

A 4ª Turma da DRJ/RJ2 proferiu o acórdão 13-32.492, fls. 149-152, para julgar improcedente a manifestação de inconformidade diante da falta de apresentação de documentação contábil para a prova da liquidez e certeza de seu crédito:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Fl. 3 da Resolução n.º 3301-001.669 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.918032/2009-39

Período de apuração: 01/08/2004 a 31/08/2004

CRÉDITO NÃO COMPROVADO. COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAR.

Não é de se homologar a compensação declarada em DCOMP, cujo crédito utilizado não tenha sido devidamente comprovado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/08/2004 a 31/08/2004

ONUS DA PROVA. ALEGAÇÃO DESACOMPANHADA DE PROVA.

Cabe ao impugnante trazer juntamente com suas alegações impugnatórias todos os documentos que dêem a elas força probante.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão, a contribuinte interpôs recurso voluntário, fls. 157-167, para repisar os argumentos de sua impugnação e acrescentar argumentos para rebater de falta de documentação para a prova do crédito trazida pela r. decisão recorrida, conforme síntese abaixo:

- Para realizar lançamento de ofício, a Administração Tributária intima a contribuinte para apresentar documentos para os esclarecimentos solicitados e abre fiscalização para apuração do crédito;

- No caso concreto, a Recorrente apresentou planilhas e comprovante de pagamento do DARF, retificando o "auto lançamento" nos moldes dos cálculos apresentados na planilha. Se o auto lançamento é apenas homologado após a conferência pelo sujeito ativo, as planilhas apresentadas nestes autos são suficientes para a homologação da compensação;

- Com isso, apresentar livros contábeis não é necessário para lastrear a apuração realizada na planilha, assim como não é necessário apresentar livros contábeis para subsidiar as DCTF's;

- O processo administrativo é regido pelo princípio da verdade material. Assim, a Administração Pública poderia ter realizado notificação para a contribuinte apresentar os livros contábeis ao invés de julgar improcedente a manifestação de inconformidade;

- Com o recurso voluntário, apresenta os documentos para subsidiar o crédito pleiteado: PERDCOMP, DARF, DCTF, balancete, livro razão, registro de entrada e planilha de lançamento contábil, bem como a planilha de cálculo para a demonstração do crédito pleiteado;

- Apresenta um quadro com demonstrativo das receitas, fazendo referência às respectivas contas contábeis, quadro que também foi juntado em sede de manifestação de inconformidade;

- Apresenta uma explicação sobre estornos e de registros de lançamentos na contabilidade que não foram incluídos na apuração do crédito pleiteado.

É a síntese do necessário.

Voto

Conselheiro Salvador Cândido Brandão Junior, Relator.

Como relatado, a Recorrente apresentou PER/DCOMP com o objetivo de restituir, na via da compensação, o recolhimento indevido de COFINS apurado em agosto/2004, no valor original de R\$ 37.352,73 (trinta e sete mil trezentos e cinquenta e dois reais e setenta e três centavos), recolhido por meio de DARF juntado aos autos e localizado pela DRF.

Sustenta que desenvolve a prestação de serviços de hotelaria ou de organização de feiras e eventos, sujeitas ao regime de incidência cumulativa da contribuição. No entanto, no período em referência, apurou em declarou em DCTF a totalidade de suas receitas como sujeitas ao regime não cumulativo, recolhendo o DARF correspondente.

Assim, ao aplicar a alíquota de 7,6%, sustenta que recolheu o valor de R\$106.378,69 (cento e seis mil trezentos setenta e oito reais e sessenta e nove centavos). No entanto, o montante de tributo devido submetido ao regime não cumulativo somava apenas o valor R\$ 28.909,32 (vinte e oito mil novecentos e nove reais e noventa e dois centavos).

Para as receitas sujeitas ao regime cumulativo, deveria ter recolhido o valor de R\$ 40.116,03 (trinta quarenta mil cento e dezesseis reais e três centavos). Com isso, o valor total que deveria ter recolhido no período, somando-se os regimes cumulativos e não cumulativos deveria ser R\$ 69.025,96, e não R\$ 106.378,69 como declarado e recolhido.

Com sua manifestação de inconformidade apresentou apenas a planilha de fl. 66.

Ao analisar a controvérsia, a d. DRJ não reconheceu o crédito diante da prova da liquidez e certeza do crédito. Sustentou que para a prova do alegado deveria ter juntando aos autos documentos contábeis, e não uma simples planilha, *verbis*:

12.1 Em 16/08/05, a Contribuinte apresentou o PER/DCOMP apreciado, no qual informou a existência de crédito no valor de R\$ 37.352,73, a título de Cofins (cód. 5856), atinente ao período de apuração 08/2004;

12.2 A informação fornecida pela Contribuinte na DCTF ativa A época em que foi concluído o Despacho Decisório impugnado (fls. 93 a 95), era que o valor apurado da Cofins (cód. 5856), referente ao mês 08/2004 seria R\$ 106.378,69, e que esse teria sido quitado por pagamento(s) efetuado(s) no(s) valor(es) principal(ais) de R\$ 106.378,69;

12.3 Essa DCTF, no que se refere A contribuição em tela não foi retificada até a presente data; e 12.4 A documentação comprobatória da existência do crédito alegado restringe-se A planilha de apuração mensal da contribuição devida pelos regimes cumulativo e não cumulativo (fl. 45).

13. Como pode ser observado, a documentação apresentada pela Impugnante não comprova qual seria o valor efetivamente devido da contribuição em questão, referente ao mês 08/2004. Para que esse fosse comprovado, a Contribuinte deveria ter trazido aos autos a documentação contábil que pudesse lastrear as informações contidas na planilha de apuração apresentada. Sem isso, não se pode apurar qual seria o valor da contribuição efetivamente devida, tampouco se afirmar ser o valor recolhido maior que o efetivamente devido.

Fl. 5 da Resolução n.º 3301-001.669 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.918032/2009-39

Diante disso, aproveitou a oportunidade de apresentar diversos documentos contábeis em seu recurso voluntário, como balancete, livro razão das contas de receita e registro de entrada.

Como o crédito foi negado por simples cruzamento de informações eletrônicas no banco de dados da RFB, não homologando o crédito por via de um despacho eletrônico, acato as provas em sede de recurso voluntário, em homenagem à verdade material.

A recorrente afirmou ainda uma diferença que pode haver entre o seu balancete, que apresentará um valor um pouco superior ao valor da base de cálculo dos créditos informados na planilha de demonstrativos de créditos, como no caso de venda de bebidas e de estornos na contabilidade. Isso porque parte do montante não foi incluído no pedido de restituição:

Com relação aos alimentos e bebidas a diferença entre os valores da planilha R\$ 146.457,61 e R\$ 28.686,95 e os valores do Balancete e do Livro Razão R\$150.438,36 e R\$ 29.327,22 (doc nº 10 e 11), que estão a maior, por conta de notas fiscais de mercadorias que foram registradas após a confecção da planilha de apuração de impostos. Isso ocorreu pelo fato de o período de apuração das contribuições ter se encerrado no dia 02, enquanto o encerramento da contabilidade dava-se no dia 10 do mês subsequente. Nesse interregno as notas foram registradas, mas não puderam integrar base de cálculo para recuperação de imposto, ou seja, a ora Recorrente não exerceu seu direito ao crédito dessa diferença, daí porque o valor do balancete é maior do que o valor constante na planilha de recuperação de crédito.

Já com relação aos estornos de crédito de alimentos e bebidas referem-se ao Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT), cujos valores devem ser excluídos da base de cálculo da recuperação dos créditos. Por se tratar de valores rateados por centro de custos (manutenção, hospedagem, governança, financeiro, etc) não aparecem consolidados em uma conta específica no balancete, sendo distribuídos em 3 (três) contas do balancete, quais sejam: 4.1.01.5.27.01-comestíveis; 4.1.01.5.28.07-água mineral; e 4.1.01.5.28.08-refrigerantes (fls. 23 e 24 do balancete). Tais assertivas são comprovadas através da planilha de lançamento contábil (doc. 13) nº 236, 237 e 238, do dia 31.08.2004 da qual consta os respectivos valores: conta 4.1.01.5.27.01 -comestíveis R\$20.193,46; conta 4.1.01.5.28.07-água mineral R\$24,00; e conta 4.1.01.5.28.08-refrigerantes R\$2.552,56, totalizando o valor de R\$22.770,02, que é o valor do estorno constante da planilha de recuperação de créditos.

Com isso, diante da documentação acostada aos autos, principalmente aquela juntada em sede de recurso voluntário, voto por converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem analise a documentação e identifique as receitas submetidas ao regime cumulativo daquelas sujeitas ao regime não cumulativo, apurando e confirmando eventual existência de recolhimento a maior no período pleiteado.

Após a análise, elaborar relatório de diligência e intimar a Recorrente para se manifestar no prazo de 30 dias.

Após, retornem os autos para julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Salvador Cândido Brandão Junior

Fl. 6 da Resolução n.º 3301-001.669 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.918032/2009-39